



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	» 30\$	» . . . . . 18\$00
A 2.ª série. . . .	» 20\$	» . . . . . 14\$00
A 3.ª série. . . .	» 15\$	» . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$03 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.048, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos :

**Decreto n.º 7:401**, reforçando as verbas consignadas no orçamento a despesas da Inspeção do Registo Civil, vencimentos do pessoal do Tribunal Especial criado pela lei n.º 969, e despesas de material e diversas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 7:402**, aplicando aos funcionários das execuções fiscaes o determinado no decreto n.º 7:226, de 4 de Janeiro de 1921, que manda contar aos oficiais de justiça, como reembolso do preço do papel, a quantia de \$03 por cada meia folha que fornecerem para os processos, certidões e mais documentos.

**Decretos n.ºs 7:403 e 7:404**, incluindo novos artigos na pauta dos direitos de importação.

### Ministério do Trabalho:

**Decreto n.º 7:405**, fixando os prazos para a aferição e conferição de pesos e medidas.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:401

Com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:122, de 27 de Fevereiro último, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que a dotação do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos, proposta para o corrente ano económico de 1920-1921, seja acrescida da importância de 32.956\$70, no que respeita aos encargos de Julho de 1920 a Março corrente na despesa ordinária, sendo 5.851\$76 para reforçar a verba consignada no capítulo 4.º, artigo 10.º, «Diversas despesas da Inspeção do Registo Civil»; 6.480\$ para ocorrer à satisfação dos vencimentos do pessoal do Tribunal Especial, criado pela lei n.º 969, de 11 de Maio de 1920, a inscrever no capítulo 5.º, artigo 11.º, «Vencimentos do pessoal dos quadros dos serviços de justiça», e 20.624\$94 para reforçar a dotação consignada no capítulo 8.º, artigo 28.º, com aplicação a material e diversas despesas do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Estes reforços tornaram-se indispensáveis para que se execute a citada lei n.º 969, e bem assim para manter a regularidade dos serviços públicos devido ao agravamento sempre crescente dos encargos que incidem na execução dos mesmos serviços.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1921.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *António Maria da Silva* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Fernando Brederode* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Julio do Patrocínio Martins* — *José Domingues dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto n.º 7:402

Considerando que os emolumentos e salários nos processos das execuções fiscaes são contados pela tabela que vigorar para o Poder Judicial;

Considerando que o decreto n.º 7:226, de 4 de Janeiro do corrente ano, mandou contar aos oficiais de justiça, como reembolso do preço do papel, a quantia de \$03 por cada meia folha de papel comum que fornecerem para os processos, certidões e mais documentos;

Considerando que igual providência deve ser adoptada para os funcionários das execuções fiscaes porque as razões são as mesmas que determinaram o reembolso do preço do papel aos oficiais de justiça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos funcionários das execuções fiscaes o determinado no decreto n.º 7:226, de 4 de Janeiro de 1921.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:403

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada no parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que julgou omissas na pauta dos direitos de importação as mercadorias formadas de fios de papel e de algodão: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que

oportunamente se incluam na mesma pauta dois novos artigos assim redigidos:

Tecidos de papel, embora contendo fios de algodão, linho ou similares, que não predominem em qualquer dos sistemas — quilograma . . . . . \$08  
 Tecidos de papel, embora contendo fios de algodão, linho ou similares, que não predominem em qualquer dos sistemas, em obra não especificada — o direito do tecido respectivo aumentado de 50 por cento.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1921. AN-TÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

#### Decreto n.º 7:404

Sob proposta do Ministro das Finanças, baseada no parecer do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, que julgou omissão na pauta dos direitos de importação a mercadoria «isoladores de louça para correntes eléctricas»: hei por bem, nos termos do n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que oportunamente se incluam na mesma pauta um novo artigo assim redigido:

Isoladores de louça para correntes eléctricas — quilograma . . . . . \$30

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República 22 de Março de 1921. — AN-TÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

#### Decreto n.º 7:405

Considerando que as disposições regulamentares em vigor sobre os serviços de pesos e medidas não permitem que a aferição e conferição de pesos e medidas se faça além dos meses de Maio a Julho para os estabelecimentos comerciais de Lisboa, Pôrto e Setúbal, e dos de Maio a Junho para os outros municípios do país, com excepção apenas da prorrogação, por mais um mês, para os estabelecimentos das povoações fora das sedes dos concelhos;

Ponderando que a prática tem aconselhado a conveniência de se estender de 1 de Abril a 31 de Agosto o prazo normal para a aferição e conferição dos pesos e medidas dos estabelecimentos comerciais de Lisboa;

Tendo a prática de semelhantes serviços mostrado que a prorrogação dos prazos regulamentares para a aferição e conferição de pesos e medidas se torna por vezes

necessária, não só para os estabelecimentos das povoações fora das sedes dos concelhos, mas também para os dessas próprias sedes, e ainda que a duração das prorrogações poderá carecer de variar com os concelhos e os anos;

Atendendo ainda a que, durante o último ano civil, algumas câmaras municipais não puderam completar o serviço de aferição e conferição de pesos e medidas, em virtude de motivos imprevistos e de força maior, tendo as mesmas solicitado as providências convenientes à continuação de semelhante serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro do Trabalho:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os prazos para a aferição e conferição de pesos e medidas continuam a ser os estabelecidos pelo decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911, com excepção do que respeita aos estabelecimentos comerciais de Lisboa, para os quais o respectivo prazo compreenderá os meses de Abril a Agosto, podendo qualquer deles ser prorrogado pelo Ministro do Trabalho, sendo previamente ouvida a Inspeção de Pesos e Medidas, por intermédio da qual as câmaras municipais requererão, até vinte dias, pelo menos, antes de terminado o prazo regulamentar, a prorrogação de que carecerem, devendo o pedido vir sempre fundamentado.

Art. 2.º As autorizações das prorrogações serão publicadas, por extrato, no *Diário do Governo*, e comunicadas às respectivas câmaras municipais e às circunscrições industriais a cuja jurisdição aquelas pertencerem.

Art. 3.º Durante o ano civil corrente poderão os prazos para a aferição e conferição de pesos e medidas, estabelecidos pelo decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911, ser alterados, estabelecendo-se o seu início e duração, para cada câmara municipal, conforme for mais conveniente, ou mesmo a necessidade do serviço aconselhar.

Art. 4.º A alteração dos prazos a que se refere o artigo antecedente é da competência do Ministro do Trabalho, a quem as câmaras municipais que dessa providência careçam a devem requerer por intermédio da Inspeção de Pesos e Medidas, que se pronunciará sobre o pedido.

Art. 5.º Os prazos para aferição e conferição de pesos e medidas que, até a data deste decreto, tenham sido estabelecidos contrariamente ao estipulado no respectivo decreto regulamentar de 1 de Julho de 1911 são considerados nulos e sem efeito.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Março de 1921. — AN-TÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos*.